

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo

"Carmo 130 anos de Emancipação Político-Administrativa"

LEI Nº. 1427, de 08 de Dezembro de 2011.

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO

LEI Nº 1427 de 08 / 12 / 2011

PUBLICADA em 10 / 12 / 2011, no

Boletim Oficial, pág. 05

"Cria o Sistema Municipal de Ensino do município do Carmo em atenção ao disposto no art. 211 da Constituição Federal e aos termos da Lei 9.394/96, a qual fixa as diretrizes e bases da educação nacional."

O PREFEITO MUNICIPAL DO CARMO - RJ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - Em atenção ao que dispõe o art. 211 da Constituição da República e a Lei 9.394/96, a qual fixa as diretrizes e bases da educação nacional, fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Carmo, doravante denominado pela sigla SISMEC, com o fim de disciplinar a Educação Escolar desenvolvida, predominantemente, em instituições próprias, permitindo a adequação do ensino à realidade local.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

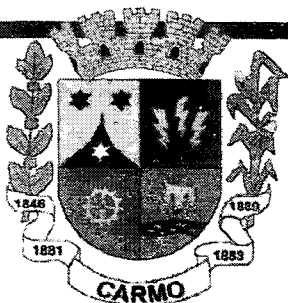
Art. 2º - São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas;

II - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;

III - promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;

IV - assegurar padrão de qualidade na oferta de educação escolar;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo

Carmo - Município de Emancipação Político-Administrativa

V - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do SISMEC;

VI - oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

VII - valorizar os profissionais da educação pública municipal;

VIII - promover a educação ambiental nas instituições escolares.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero até 05(cinco) anos de idade;

IV - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino definidos, como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.

CAPÍTULO II

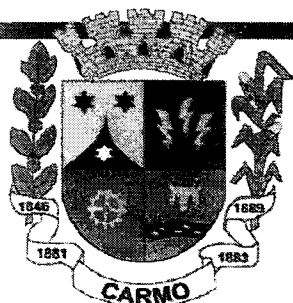
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Praça Princesa Isabel, 15 - SL. 02 - Centro - Carmo, RJ - 28640-000

Tel.: Secretaria: (22) 2537-1438 Almoxarifado/DP/Contabilidade: (22) 2537-2145 Presidência: (22) 2537-1673

E-mail: camaracarmo2009@yahoo.com.br - Home Page: www.camaracarmo.rj.gov.br

CNPJ: 01004783/0001-44



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo

"Carmo 130 Anos de Emancipação Político-Administrativa"

Art. 4º - O SISMEC, criado para a execução das atribuições previstas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compreende:

I - as instituições de Ensino Fundamental e/ ou de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - a Secretaria Municipal de Educação;

IV - o Conselho Municipal de Educação;

V - as instituições de ensino em outros níveis ou modalidades que venham a ser criadas e mantidas pelo Poder Municipal, respeitada a legislação vigente.

SEÇÃO I DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 5º - As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do SISMEC, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - participar das instâncias regionais que congregam as instituições escolares.

Art. 6º - A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do SISMEC.

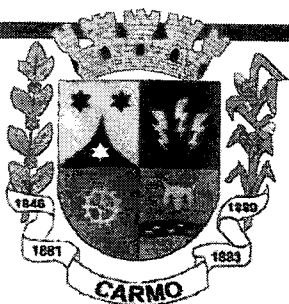
Art. 7º - As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do SISMEC.

Praça Princesa Isabel, 15 - SL. 02 - Centro - Carmo, RJ - 28640-000

Tel.: Secretaria: (22) 2537-1438 Almoarifado/DP/Contabilidade: (22) 2537-2145 Presidência: (22) 2537-1673

E-mail: camaracarmo2009@yahoo.com.br - Home Page: www.camaracarmo.rj.gov.br

CNPJ: 01004783/0001-44



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo

Carmo 100 Anos de Emancipação Político-Administrativa

Art. 8º - As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas de direito privado, integrantes do SISMEC, atenderão às seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do SISMEC;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Legislação específica regulamentará a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal, a partir das atribuições previstas nesta Lei.

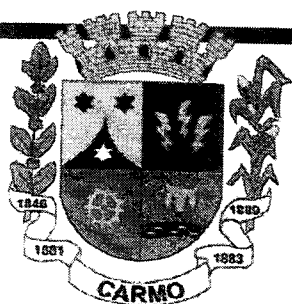
SEÇÃO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do SISMEC para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Art. 10 - As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica e autonomia das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 11 - São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, dentre outras fixadas em lei ou em decreto municipal:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - elaborar o Plano Municipal de Educação.
- IV - autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar, com a participação do Conselho Municipal de Educação, os estabelecimentos do SISMEC, de acordo com as normas do referido sistema;
- V - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação;
- VI - Atuar em conjunto com o Conselho Municipal de Educação de forma a garantir que as escolas da rede municipal, tanto as de educação infantil como as de ensino



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo

Lei nº 1.100 de 1983 - Lei de Emancipação Político-Administrativa

fundamental, elaborem o regimento escolar e, periodicamente, seu projeto político pedagógico dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia;

VII - oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

VIII - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação e das políticas públicas de educação;

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries, ou ciclos, será concedida com base em parecer prévio favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos pelo SISMEC.

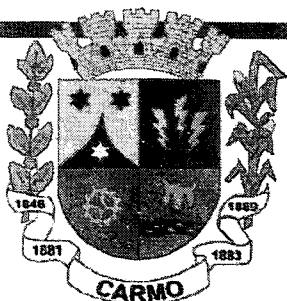
§ 2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões mínimos de funcionamento e de qualidade definidos pelo SISMEC, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º - A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

§ 5º - O projeto político pedagógico e o regimento escolar, juntamente com as disposições legais sobre a educação escolar editadas pela União e pelo Município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser credenciadas e ter seus cursos autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que, não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo

Lei nº 1.234 de 1999 - Lei de Emancipação Político-Administrativa

Art. 13 - Todos os estabelecimentos de educação infantil no Município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas baixadas pelos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no projeto político pedagógico da instituição de ensino.

§ 1º - O não atendimento dos padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos pelo SISMEC por parte das instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada integrantes do Sistema configura irregularidade a ser sanada pela instituição de ensino.

§ 2º - Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, a Secretaria Municipal de Educação juntamente com o Conselho Municipal de Educação fixará prazo dentro do qual as instituições de ensino deverão saná-las.

§ 3º - Expirado o prazo concedido e persistindo as irregularidades, o alvará de funcionamento será cancelado mediante processo administrativo, no qual deverá ser assegurado à instituição de ensino o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14 - Para cumprir suas atribuições a Secretaria contará com:

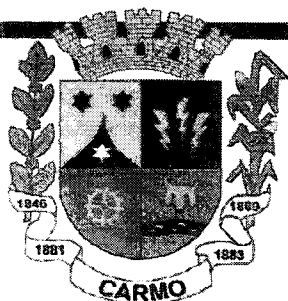
I - estrutura administrativa própria definida pelo Poder Executivo Municipal por meio de decreto, desde que não implique aumento de despesa, criação ou extinção de órgãos públicos;

II - quadro de servidores composto, na forma da Constituição Federal, por:
servidores efetivos investidos por concurso público de provas ou provas e títulos e;
servidores nomeados para cargo em comissão;
servidores temporários, assim entendidos aqueles contratados na forma do art. 37, inc. IX da Constituição Federal;

SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação, órgão integrante do SISMEC, terá, entre outras previstas na Lei Municipal que trata de sua criação, estrutura e funcionamento, as seguintes atribuições:

I - colaborar com o Poder Executivo Municipal para a definição das políticas de educação escolar do Município de Carmo, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo

"Carmo 130 Anos de Emancipação Político-Administrativa"

II - assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do projeto político pedagógico do SISMEC e das unidades escolares;

III - opinar na definição das diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais pertinentes;

IV - opinar para o credenciamento das instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil;

V - opinar para o credenciamento das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;

VI - opinar quanto à autorização dos cursos no âmbito da educação básica, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo Poder Público Municipal;

Parágrafo único - As atribuições do Conselho Municipal de Educação, em especial os opinamentos que lhe competem, serão exercidas mediante a emissão de parecer,

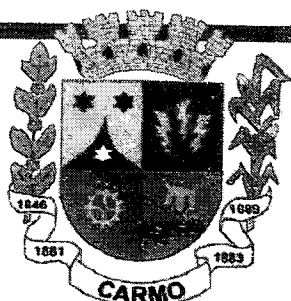
CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 16 - Os currículos do Ensino Fundamental devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e a valorização das suas especificidades.

Parágrafo único - Os currículos a que se refere o caput deste artigo devem expressar uma resposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 17 - As instituições de Ensino Fundamental organizar-se-ão por diferentes formas de oferta de ensino que proporcionem uma ação pedagógica apta a efetivar a não exclusão, o avanço continuado, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno e a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 18 - A avaliação escolar resultará de reflexão constante de todos os segmentos que participam do processo ensino-aprendizagem, como forma de diagnosticar e propor a superação das dificuldades, devendo:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo

Plano de Emancipação Político-Administrativa

I - ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais;

II - ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Art. 19 - As instituições dos diferentes níveis e modalidades devem construir suas propostas pedagógicas em conjunto com os diversos segmentos da comunidade escolar.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 20 - A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

I - eleição direta para a composição das Associações de Pais e Mestres, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme edital elaborado pelas unidades escolares;

II - a participação do Conselho Municipal de Educação na escolha de diretor das instituições de ensino básico mantidas pelo Poder Público municipal, a qual se dará através de processo seletivo interno, com normas a serem definidas posteriormente pela Secretaria Municipal de Educação;

III - autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político-pedagógico, observada a legislação vigente.

IV - participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;

V - participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

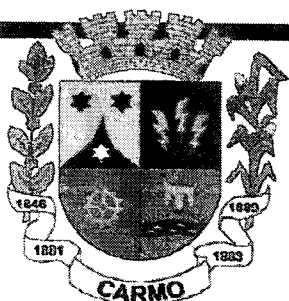
VI - autonomia progressiva das instituições na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

VII - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

VIII - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IX - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo

Lei nº 1.114 de 2009 - Lei de Emancipação Político-Administrativa

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO

Art. 21 - São considerados profissionais da educação os membros do magistério e os servidores da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - São membros do magistério público municipal o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando cargos ou funções nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da educação.

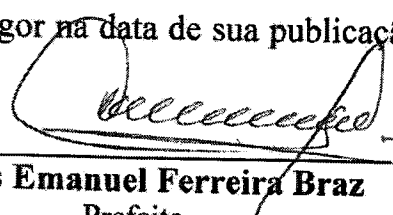
§ 2º - São servidores da Rede Municipal de Ensino os que exercem funções de suporte, apoio administrativo e técnico-pedagógico nas instituições de Ensino Fundamental ou de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal e na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22 - A formação de profissionais em educação far-se-á de forma contínua e sistemática, através de cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, as características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e atuação dos profissionais.

Parágrafo único - O Município de Carmo, através da Secretaria Municipal de Educação, incentivará a formação dos profissionais em educação da Rede Pública Municipal de Ensino e manterá programas de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Art. 23 - A especificação e a regulamentação da qualificação mínima para o exercício do magistério nos diferentes níveis consta do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, e a especificação e a regulamentação da qualificação mínima para o exercício das demais atividades dos servidores da Rede Municipal de Ensino consta do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Carmo.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


Carlos Emanuel Ferreira Braz
Prefeito